

20/06/2012

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.620 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR
AGDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei estadual nº 1.654/57 (com a redação atual, dada pela Lei estadual nº 12.053/96, e com a redação originária), bem como, por arrastamento, excepcionalmente, do art. 1º da Lei estadual nº 1.654/57 (com a redação dada pela Lei Estadual nº 6.806/76), todas do Estado de Minas Gerais. Concessão de pensão vitalícia a ex-Governadores do Estado e a seus dependentes. Revogação expressa dos dispositivos questionados. Prejudicialidade da ação. Efeitos concretos remanescentes. Conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a remanescência de efeitos concretos pretéritos à revogação do ato normativo não autoriza, por si só, a continuidade de processamento da ação direta de inconstitucionalidade. A solução de situações jurídicas concretas ou individuais não se coaduna com a natureza do processo objetivo de controle de constitucionalidade. Precedentes. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento

ADI 4.620 AGR / MG

e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de junho de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator

20/06/2012

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.620 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR
AGDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face da decisão de perda superveniente de objeto da ação direta de inconstitucionalidade pela revogação dos dispositivos questionados. Eis o teor da decisão:

“Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, tendo por objeto a íntegra do art. 2º da Lei estadual nº 1.654/57 (na redação atual dada pela Lei estadual nº 12.053/96 e na redação originária), bem como, por arrastamento e excepcionalmente, a íntegra do art. 1º da Lei estadual nº 1.654/57 (com redação dada pela Lei Estadual nº 6.806/76), todas do Estado de Minas Gerais, os quais tratam da concessão de pensão vitalícia à ex-Governadores do Estado e seus dependentes.

Adotado o rito do art. 12 da Lei 9.868/99, foram colhidas as informações da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado.

Após, o Advogado-Geral da União manifestou-se pela procedência do pedido.

ADI 4.620 AGR / MG

Com o parecer da Procuradoria-Geral da República, veio a notícia da revogação da Lei mineira nº 1.654/57, ora objeto de impugnação, opinando o órgão pela prejudicialidade da presente ação.

É o relatório.

Assiste razão à Procuradoria-Geral da República.

Com efeito, a Lei nº 1.654/57 foi expressamente revogada pela recente Lei mineira nº 19.575, de 16 de agosto de 2011, nos seguintes termos:

‘LEI Nº 19.575, de 16 DE AGOSTO de 2011

Revoga a Lei nº 1.654, de 26 de setembro de 1957, que concede pensão vitalícia, e dá outra providência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 1.654, de 26 de setembro de 1957.

Art. 2º O nome de beneficiário de pensão vitalícia concedida a ex-Governadores do Estado, suas viúvas ou filhos e o valor correspondente ao benefício poderão ser informados mediante requerimento fundamentado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.’

A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade por perda superveniente de objeto quando sobrevém a revogação da norma questionada, conforme entendimento fixado por este Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 709/PR, nos termos da ementa a seguir transcrita:

‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
OBJETO DA AÇÃO. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE

ADI 4.620 AGR / MG

DA LEI ARGUIDA DE INCONSTITUCIONAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. CONTROVÉRSIA. OBJETO DA AÇÃO DIRETA prevista no art. 102, I, a e 103 da Constituição Federal, e a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em tese, logo o interesse de agir só existe se a lei estiver em vigor. REVOGAÇÃO DA LEI ARGUIDA DE INCONSTITUCIONAL. Prejudicialidade da ação por perda do objeto. **A revogação ulterior da lei questionada realiza, em si, a função jurídica constitucional reservada à ação direta de expungir do sistema jurídico a norma inquinada de inconstitucionalidade**. EFEITOS concretos da lei revogada, durante sua vigência. Matéria que, por não constituir objeto da ação direta, deve ser remetida as vias ordinárias. A declaração em tese de lei que não mais existe transformaria a ação direta, em instrumento processual de proteção de situações jurídicas pessoais e concretas. Ação direta que, tendo por objeto a Lei 9.048/89 do Estado do Paraná, revogada no curso da ação, se julga prejudicada' (Relator o Ministro **Paulo Brossard** , DJ de 24/6/1994, grifou-se).

No mesmo sentido: ADI nº 2.006/DF, Pleno, Relator o Ministro **Eros Grau** , DJ de 10/10/08; ADI nº 3.831/DF, Pleno, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia** , DJ de 24/8/07; ADI nº 1.920/BA, Pleno, Relator o Ministro **Eros Grau** , DJ de 2/2/07; ADI nº 1.952/DF-QO, Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves** , DJ de 9/8/02; ADI nº 520/MT, Pleno, Relator o Ministro **Maurício Corrêa** , DJ de 6/6/97; ADI nº 3.057/RN, decisão monocrática, Relator o Ministro **Cezar Peluso** , DJ de 11/12/09; ADI nº 2.992/MG, decisão monocrática, Relator o Ministro **Eros Grau** , DJ de 17/12/04.

Assim sendo, tendo em vista a **revogação expressa** da Lei nº 1.654/57 do Estado de Minas Gerais, pela superveniente Lei nº 19.575, de 16 de agosto de 2011, resta prejudicada a ação

ADI 4.620 AGR / MG

direta por perda superveniente do seu objeto.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e do artigo 21, inciso IX, do RISTF.

Sustenta o agravante que:

a) a extinção da ação por perda superveniente do objeto, em razão da revogação dos dispositivos questionados, não se mostra a melhor solução para o caso, na medida em que mesmo após a retirada de vigência da norma permanecem não atingidos os efeitos inconstitucionais decorrentes de sua aplicação;

b) “[s]e esse Eg. Tribunal não examina a constitucionalidade da lei revogada é permitido ao legislador a isenção do controle abstrato da lei de constitucionalidade duvidosa sem estar obrigado, nesse caso, a dizimar as consequências inconstitucionais dela originadas. Isso porque a lei revogada serve de parâmetro e base legal para os atos de execução praticados durante o período de sua vigência”;

c) continuará sendo pago o benefício a diversos ex-governadores do Estado de Minas Gerais ou aos seus dependentes, já que “a promulgação de lei revogadora após ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade pretende tão somente manter os efeitos do ato revogado, considerando os termos da jurisprudência desse Eg. Tribunal sobre a matéria”.

É o relatório.

20/06/2012

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.620 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, não verifico razão suficiente para a alteração da decisão ora objeto de recurso.

Conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a remanescência de efeitos concretos pretéritos à revogação do ato normativo não autoriza a continuidade de processamento da ação direta de inconstitucionalidade, restando, nesses casos, fadada à prejudicialidade.

A solução de situações jurídicas concretas ou individuais não se coaduna com a natureza do processo objetivo de controle de constitucionalidade, devendo essas ficar reservadas ao controle difuso. Como assentado pelo eminente Ministro **Celso de Mello**,

“a revogação superveniente do ato estatal impugnado faz instaurar situação de prejudicialidade que provoca a extinção anômala do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, eis que a ab-rogação do diploma normativo questionado opera, quanto a este, a sua exclusão do sistema de direito positivo, **causando, desse modo, a perda ulterior de objeto da própria ação direta, independentemente da ocorrência, ou não, de efeitos residuais concretos**” (ADI nº 1.445/DF-QO, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 29/4/05, grifos nossos).

Com efeito, essa é a consolidada jurisprudência desta Corte, amplamente aplicada em decisões monocráticas e reafirmada pelo Plenário da Corte. **Vide** alguns pronunciamentos recentes do Tribunal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

ADI 4.620 AGR / MG

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARTS. 10, § 2º, ITEM 1; 48; 49, CAPUT, §§ 1º, 2º E 3º, ITEM 2; E 50. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. 1. Pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto e de interesse de agir do Autor, quando sobrevém a revogação da norma questionada em sua constitucionalidade. Ação julgada prejudicada quanto ao art. 10, § 2º, item 1, da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento das agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República). Precedentes. Ação julgada procedente quanto às normas do art. 48; da expressão ‘ou nos crimes de responsabilidade, perante Tribunal Especial’ do caput do art. 49; dos §§ 1º, 2º e 3º, item 2, do art. 49 e do art. 50, todos da Constituição do Estado de São Paulo. 3. Ação julgada parcialmente prejudicada e na parte remanescente julgada procedente.’ (ADI nº 2.220/SP, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJ de 7/12/11).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Decreto nº 153-R, de 16 de junho de 2000, editado pelo Governador do Estado do Espírito Santo. ICMS: concessão de crédito presumido. Liminar deferida pelo pleno desta corte. Revogação tácita. Perda de objeto. 1. O Decreto nº 1.090-R/2002, que aprovou o novo regulamento do ICMS no Estado do Espírito Santo, deixou de incluir no rol das atividades sujeitas a crédito presumido do tributo ‘as operações internas e interestaduais com mercadoria ou bem destinados às atividades de pesquisa e de lavra de jazidas de petróleo e gás natural enquadrados no REPETRO’, as quais eram objeto de impugnação na presente ação direta. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda

ADI 4.620 AGR / MG

superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação da norma questionada. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada, em razão da perda superveniente de seu objeto” (ADI nº 2.352/ES, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJ de 17/8/11).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTOS 1/2004 E 2/2004 DO CORREGEDOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO. CUSTAS JUDICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC. EDIÇÃO SUPERVENIENTE DOS PROVIMENTOS 12 E 13 DE 2006 E 33 E 34 DE 2008, PELA CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO. PERDA DE OBJETO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA POR REVOGAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS QUESTIONADOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PREJUDICADA” (ADI nº 3.265/MT, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJ de 15/4/11).

No mesmo sentido, é possível citar as seguintes decisões singulares: ADI nº 4.099/RO, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 7/10/11; ADI nº 3.349/RO, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 9/5/11; e ADI nº 924/DF, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 5/4/11.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.620

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR

AGDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente. Ausentes o Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente), Membro da comitiva brasileira na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente). Plenário, 20.06.2012.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário